



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 610/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **CS Brasil Frotas S.A.**, bem como da contrarrazões apresentada pela empresa **Luiz Viana Transportes Ltda**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 082/2025 Processo Administrativo nº 610/2025**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para a Locação de Veículos**.

I – DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que os veículos ofertados pela empresa **Luiz Viana Transportes Ltda.** não atenderiam à potência mínima prevista no Termo de Referência quando abastecidos com gasolina, razão pela qual pleiteia a **desclassificação** da empresa.

II – DA ANÁLISE

1. Da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/21)

Conforme apurado no parecer jurídico e confirmado pela leitura do Termo de Referência, não há no edital qualquer exigência de que a potência mínima dos veículos seja atingida especificamente com a combustível gasolina.

A exigência editalícia limita-se a:

- **Potência mínima X para cada item;**
- **Veículo bicompostível (flex).**

Portanto, não cabe à Administração criar requisito não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21 e da jurisprudência consolidada do TCU e do TCESP.

2. Do atendimento integral ao edital

O parecer jurídico conclui expressamente que:

- Os veículos ofertados pela Luiz Viana atingem a potência mínima exigida, considerando a natureza flex do motor.
- O edital não determinou o tipo de combustível para verificação da potência.



- Não há desconformidade com nenhuma especificação técnica prevista no Termo de Referência.

Assim, **não houve descumprimento de requisito de habilitação ou de julgamento**, inexistindo fundamento legal para a desclassificação pretendida.

3. Da interpretação dos esclarecimentos solicitados pela Recorrente

O parecer jurídico, ao examinar os esclarecimentos publicados, afirma que:

- O pregoeiro apenas **reiterou a necessidade de cumprimento da potência mínima prevista no edital**.
- **Não houve determinação** de que a potência deveria ser atendida com qualquer tipo de combustível.
- A interpretação apresentada pela Recorrente **não se sustenta**, sendo ampliativa e desconectada do texto do edital.

Portanto, a tese recursal parte de premissa equivocada.

4. Dos princípios da competitividade, julgamento objetivo e isonomia

A exclusão da empresa Luiz Viana por requisito **não previsto no edital**:

- Restringiria a competitividade (art. 5º, Lei 14.133/21);
- Violaria o julgamento objetivo;
- Criaria desigualdade entre os licitantes.

O TCU (Acórdãos 1.214/2013 e 2.622/2013 – Plenário) e o TCESP possuem entendimento firme de que **não se pode restringir ou excluir propostas em razão de exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório**.

5. Do art. 59 da Lei 14.133/21

A Recorrente invoca o art. 59, que trata das hipóteses de desclassificação.

Entretanto, nenhuma das hipóteses se aplica ao caso, pois:

- A proposta **não possui vício insanável**;
- **Respeita integralmente as especificações técnicas**;
- Não há inexistibilidade;
- Não há desconformidade com exigência editalícia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há base legal para desclassificar a licitante.

III – DA CONCLUSÃO

Com base:

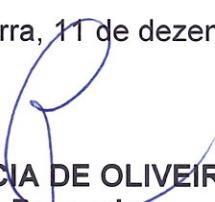
- No **Parecer Jurídico** constante nos autos Parecer;
- Na estrita vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/21);
- No princípio da economicidade;
- Na interpretação técnica das propostas;
- Na jurisprudência do TCU e do TCESP;

E considerando que a empresa Luiz Viana atendeu plenamente às exigências editalícias, e apresentou a proposta mais vantajosa para municipalidade;

DECIDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se integralmente a decisão de classificação e habilitação da empresa **LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA** para os Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 082/2025.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Prefeito para a decisão final.

Itapecerica da Serra, 11 de dezembro de 2025.


CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA MACIEL
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 610/2025

“JULGAMENTO DE RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, NEGO o recurso interposto pela empresa **CS Brasil Frotas S.A.** e **ACATO** as contrarrazões apresentada pela empresa **Luiz Viana Transportes Ltda**, no Pregão Eletrônico nº 082/2025 Processo Administrativo nº 610/2025, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para a Locação de Veículos**.

Itapecerica da Serra, 11 de dezembro de 2025.



DR. RAMON CORSINI
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 610/2025

Pregão Eletrônico nº 082/2025

Interessadas: CS BRASIL FROTAS S.A. (Recorrente) e LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA (Recorrida)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por CS BRASIL FROTAS S.A. contra decisão da Pregoeira do Município de Itapecerica da Serra que manteve a habilitação e a classificação da proposta apresentada por LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 082/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de veículos, conforme Termo de Referência constante do Anexo II do edital.

A Recorrente alega, em síntese, que os veículos ofertados pela Recorrida para o Lote 01, Item 01 (VW T-Cross) e para o Lote 02, Item 07 (Fiat Mobi) não atenderiam às especificações técnicas de motorização mínima estabelecidas no Termo de Referência, porquanto a potência indicada nas fichas técnicas, quando considerados os veículos abastecidos com gasolina, ficaria aquém dos valores exigidos no instrumento convocatório. Afirma que teria havido esclarecimentos prévios no sentido de que não seria admitido o oferecimento de veículos com potência inferior à exigida, devendo essa condição ser atendida “em qualquer tipo de combustível”, e sustenta que a aceitação dos modelos ofertados pela Recorrida violaria os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, razão pela qual requer a sua desclassificação e inabilitação.

Por sua vez, a empresa LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA apresenta contrarrazões nas quais defende a manutenção da decisão da Pregoeira. Argumenta que o edital, ao exigir motorização mínima de 120 CV para o Lote 01, Item 01, e de 73 CV para o Lote 02, Item 07, em momento algum especificou qual combustível deveria ser considerado para aferição dessa potência, limitando-se a exigir veículos bicombustíveis. Sustenta que a variação da potência em motores flex, a depender do combustível utilizado, é característica intrínseca da tecnologia adotada, amplamente conhecida no mercado, e que os veículos ofertados atendem integralmente às potências mínimas exigidas quando abastecidos com etanol, conforme demonstram as fichas técnicas juntadas. Defende, ainda, que a interpretação pretendida pela Recorrente é excessivamente restritiva, distorce os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro e, se acolhida, importaria em criação de exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e da competitividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

O Departamento de Suprimentos encaminha o feito à Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e emissão de parecer quanto ao recurso interposto e às contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos restringe-se à correta interpretação das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, notadamente no que tange ao requisito de motorização mínima dos veículos exigidos para os itens em disputa e à possibilidade de o atendimento a esse requisito ser aferido considerando-se a potência fornecida com etanol, em veículos dotados de tecnologia flex. Não se discute aqui qualquer outro aspecto de habilitação jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica ou econômico-financeira das licitantes, tampouco há notícia de vícios formais na condução da sessão pública ou na apresentação das propostas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, dentre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica, impondo à Administração o dever de planejar adequadamente as contratações, definir critérios claros e objetivos de seleção e julgar as propostas estritamente de acordo com as condições previamente estabelecidas no edital. De igual modo, a nova lei de licitações veda exigências impertinentes, excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competição sem respaldo em necessidade técnica demonstrada, bem como proíbe a criação de requisitos de habilitação ou de classificação não previstos no instrumento convocatório.

Examinando-se os documentos acostados, observa-se que o Termo de Referência estabelece, para o Lote 01, Item 01, a exigência de “veículo tipo SUV, ano/modelo de fabricação não inferior a 2025, ar-condicionado, direção hidráulica, preferencialmente na cor branca, bicompostível ou diesel, motorização com no mínimo 120 CV de potência, câmbio automático, capacidade para 05 (cinco) pessoas, 04 (quatro) portas e equipamentos de uso obrigatório”. Para o Lote 02, Item 07, prevê-se “veículo tipo passeio, ano/modelo de fabricação não inferior a 2025, preferencialmente na cor branca ou prata, com no mínimo 73 CV de potência, câmbio manual, direção hidráulica ou elétrica, bicompostível, ar-condicionado e equipamentos de uso obrigatório”. Em ambos os casos, portanto, há exigência de veículos bicompostíveis (flex), mas não há qualquer menção expressa ao combustível a ser considerado para aferição da potência mínima.

Nas razões recursais, a CS BRASIL FROTAS S.A. reconhece que os modelos ofertados pela Recorrida – VW T-Cross 200 TSI e Fiat Mobi 1.0 Flex – atingem as potências de 128 CV e 75 CV, respectivamente, quando abastecidos com etanol, mas sustenta que, ao se considerar a potência com gasolina, os veículos não



Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

alcançariam os 120 CV e 73 CV exigidos. A partir daí, a Recorrente conclui que a Administração somente poderia aceitar veículos cuja potência mínima requerida fosse atingida independentemente do combustível utilizado, invocando inclusive resposta a pedido de esclarecimentos em que o pregoeiro teria afastado a possibilidade de indicação de veículos com potência inferior à exigida.

A interpretação proposta pela Recorrente, entretanto, não encontra respaldo no texto do edital nem do Termo de Referência. O instrumento convocatório exigiu, como condição técnica, que os veículos fossem bicompostíveis e que apresentassem potência mínima em "CV", sem distinguir entre etanol ou gasolina, tampouco consignou que a potência mínima deveria ser atingida simultaneamente em ambos os combustíveis. Caso essa tivesse sido a intenção do órgão demandante, tal exigência deveria constar de forma clara e inequívoca no edital, sob pena de se permitir, na fase de julgamento, a criação de critério adicional não comunicado previamente a todos os interessados.

A resposta a pedidos de esclarecimentos, por sua vez, deve ser interpretada em conjunto com o conteúdo objetivo do edital, não podendo inovar ou ampliar as exigências originalmente estabelecidas. O que se extrai do trecho destacado nas contrarrazões é que o pregoeiro apenas confirmou que não seria admitida a indicação de veículos com potência inferior àquela numericamente prevista no Termo de Referência, reafirmando a necessidade de observância das quantidades mínimas em CV ali fixadas. Em momento algum a resposta teria condicionado o atendimento do requisito à potência medida em gasolina ou imposto que o valor mínimo fosse atingido *независимо* do combustível utilizado. A leitura pretendida pela Recorrente extrapola o sentido literal do esclarecimento e procura introduzir condicionante que, se aplicada, alteraria substancialmente o universo de modelos aptos a participar do certame.

Importa registrar que, nos motores flex com tecnologia amplamente difundida no mercado brasileiro, é inerente a variação de potência conforme o combustível utilizado, sendo de conhecimento público que, em regra, a potência máxima é atingida com etanol. Ao optar por exigir veículos bicompostíveis sem especificar qual combustível serviria de base para apuração da potência mínima, a Administração assumiu, conscientemente, que o atendimento ao requisito poderia ser demonstrado pelas fichas técnicas oficiais do fabricante, consideradas as potências típicas dessa tecnologia. Exigir, a posteriori, que a potência mínima fosse necessariamente obtida com gasolina equivaleria a reformular o critério de julgamento após a apresentação das propostas, em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

No âmbito da vinculação ao instrumento convocatório, o que vincula não é a interpretação subjetiva de uma das licitantes, mas a literalidade das condições previamente estabelecidas pelo edital. Não se pode desclassificar proposta que, de forma objetivamente comprovada, atende à potência mínima em CV prevista no Termo de Referência, apenas porque outro licitante defende que o parâmetro correto deveria ser outro não escrito. Tal proceder equivaleria a impor condição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

oculta, em frontal desacordo com o princípio da transparência e com a regra segundo a qual as exigências da licitação devem ser claras, objetivas e previamente conhecidas de todos.

Também não prospera a alegação de violação ao princípio da isonomia. Todos os licitantes submeteram-se às mesmas regras editalícias e tiveram igual acesso às especificações técnicas. A decisão empresarial de cada participante quanto aos modelos a oferecer, dentro das balizas traçadas pelo edital, insere-se na esfera de liberdade competitiva e não configura, por si, quebra de igualdade. Se os veículos apresentados pela Recorrida satisfazem a potência mínima exigida com etanol e se não havia obrigatoriedade de que o requisito fosse atendido com gasolina, não há como reconhecer qualquer privilégio indevido ou tratamento desigual por parte da Administração. Ao contrário, a desclassificação pretendida pela Recorrente, fundada em interpretação restritiva e em exigência não prevista, é que seria apta a violar a isonomia e a restringir indevidamente a competitividade do certame.

À luz do princípio do julgamento objetivo, cumpre ao pregoeiro verificar se a proposta cumpre ou não as condições expressamente descritas no edital. Tendo a Recorrida apresentado fichas técnicas oficiais que demonstram o atendimento dos requisitos de potência mínima, e não havendo nos autos qualquer elemento técnico que desconstitua tais informações, não se divisa fundamento jurídico para infirmar a decisão de habilitação. A pretensão recursal afasta-se do critério objetivo, tentando introduzir juízo subjetivo sobre qual seria a “melhor” forma de aferir a potência, o que não se coaduna com o regime jurídico da licitação.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência e a doutrina citadas nas contrarrazões, a exemplo de Marçal Justen Filho, reforçam a compreensão de que as normas do edital devem ser interpretadas de modo a conciliar a finalidade do certame com a ampliação da disputa entre interessados, evitando restrições desnecessárias que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa. A exigência de que a potência mínima seja aferida independentemente do combustível utilizado, além de não constar do instrumento convocatório, implicaria reduzir o leque de veículos aptos a participar, sem demonstração de ganho efetivo de eficiência ou de atendimento de necessidade específica da Administração.

Por todo o exposto, conclui-se que os argumentos da Recorrente não evidenciam violação às regras editalícias, tampouco afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia ou do julgamento objetivo. Ao contrário, a decisão da Pregoeira mostra-se alinhada ao edital e à legislação de regência, pois reconhece o atendimento, pela Recorrida, das especificações técnicas de potência mínima, com base em documentação idônea, e preserva a estabilidade dos atos já praticados no procedimento licitatório. Não se vislumbram elementos que justifiquem a desclassificação da LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA ou a anulação da fase de julgamento, razão pela qual o recurso de CS BRASIL FROTAS S.A. não merece acolhida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que o recurso interposto por CS BRASIL FROTAS S.A. seja conhecido, por tempestivo, mas desprovido, no mérito, mantendo-se integralmente a decisão da Pregoeira que habilitou e classificou a proposta da empresa LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA para os itens em disputa no Pregão Eletrônico nº 082/2025.

Sugere-se que a autoridade competente profira decisão administrativa nesse sentido, cientificando as licitantes do teor da presente manifestação e promovendo o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Itapecerica da Serra, 08 de dezembro de 2025.


Priscila Gomes Cruz
Procuradora do Município
OAB/SP nº 280973

